



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 10593/2013

INQUÉRITO POLICIAL N° 00117/2010

ORIGEM: PRM – TEÓFILO OTONI/MG

PROCURADOR SUSCITANTE: JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PROCURADOR SUSCITADO: CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC N° 75/93, ART. 62, VII). SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCIERO NACIONAL (LEI ° 7.492/86). REALIZAÇÃO, MEDIANTE FRAUDE, DE SAQUES E EMPRÉSTIMOS INDEVIDOS POR FUNCIONÁRIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CONTAS CORRENTES VINCULADAS AO BANCO POSTAL. CRIMES PRÓPRIOS, QUE SOMENTE PODEM SER COMETIDOS POR CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME TEOR DO ART. 25 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. A CONDUTA INVESTIGADA MAIS SE AMOLDA AO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITANTE.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de peculato (CP, art. 312) tendo em vista que funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos teria realizado, mediante fraude, saques e empréstimos de contas correntes de dois clientes do Banco Postal.

2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Minas Gerais entendeu não haver restado caracterizado qualquer crime contra o Sistema Financeiro Nacional, pelo que a Vara Federal especializada daquela Capital não seria competente para processar e julgar o feito. Em consequência, remeteu os autos à Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG, entendendo-a competente para a persecução penal do crime em tela, ocorrido na agência dos Correios do Município de Felisburgo/MG.

3. Por seu turno, o Procurador da República oficiante naquela PRM suscitou conflito negativo de atribuições ao entendimento de que “os ilícitos cometidos enquadram-se perfeitamente no teor da Lei nº 7.492/86”, pelo que seria competente a Vara Federal especializada na Capital e, via de consequência, a PR/MG.

4. Consoante disposto no art. 25 da Lei nº 7.492/86, os crimes definidos nesse diploma legal são próprios e somente podem ser

praticados por controladores e administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes.

5. Não é este o caso dos autos, no qual as condutas investigadas foram perpetradas por funcionária da EBCT que, pelo que consta dos autos, não tinha poder de mando no âmbito do Banco Postal que funciona naquela agência dos Correios, mas apenas atendia os clientes e, solicitando-lhes o cartão magnético e a senha pessoal e fazendo-os assinar documentos de cujo teor não tinham conhecimento, realizava saques e empréstimos indevidos. Dessa forma, a conduta investigada não se conforma a qualquer dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional.

6. Tampouco os fatos apurados podem constituir crime de peculato, já que a funcionária não detinha a posse dos valores licitamente, em razão de seu cargo, mas os auferia mediante fraude, de modo que a conduta mais se amolda ao crime de estelionato (CP, art. 171).

7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua improcedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG, ora suscitante.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de peculato (CP, art. 312) tendo em vista que Luiza de Matos Ferraz, funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, teria realizado, mediante fraude, saques e empréstimos das contas correntes de Getúlio Rodrigues dos Santos e Silvana Soares Jardim, clientes do Banco Postal.

O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Minas Gerais entendeu não haver restado caracterizado qualquer crime contra o Sistema Financeiro Nacional, pelo que a Vara Federal especializada daquela Capital não seria competente para processar e julgar o feito. Em consequência, remeteu os autos à Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG, entendendo-a competente para a persecução penal do crime em tela, ocorrido na agência dos Correios do Município de Felisburgo/MG (fl. 434).

Por seu turno, o Procurador da República oficiante naquela PRM suscitou conflito negativo de atribuições ao entendimento de que “os ilícitos cometidos enquadraram-se perfeitamente no teor da Lei nº 7.492/86” (fl. 437), pelo

que seria competente a Vara Federal especializada na Capital e, via de consequência, a PR/MG (fls. 435/437).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República suscitado, *data venia*.

Conforme disposto no art. 25 da Lei nº 7.492/86, os crimes definidos nesse diploma legal são próprios e somente podem ser praticados por controladores e administradores de instituições financeiras, assim considerados os diretores e gerentes, *in verbis*:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes.

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liqüidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Compulsando os autos, verifico não ser este o caso investigado, no qual as condutas foram perpetradas por funcionários dos Correios que, pelo que consta dos autos, não tinha poder de mando no âmbito do Banco Postal que funciona na agência daquela empresa pública, mas apenas atendia os clientes e, solicitando-lhes o cartão magnético e a senha pessoal e fazendo-os assinar documentos de cujo teor não tinham conhecimento, realizava saques e empréstimos indevidos.

Nesse sentido, a conduta investigada não se conforma a qualquer dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional.

Também não parece haver crime de peculato, já que a funcionários não detinha a posse lícita, em razão do cargo, dos valores percebidos, mas os auferia mediante fraude, de modo que a conduta mais se amolda ao crime de estelionato (CP, art. 171).

Com esses fundamentos, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua improcedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG para dar continuidade à persecução penal.

Remeta-se o presente Inquérito Policial ao Procurador da República José Lucas Perroni Kalil, oficiante na PRM – Teófilo Otoni/MG, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República Carlos Henrique Dumont Silva, oficiante na Procuradoria da República em Minas Gerais, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2013

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/EP.